

de Fatima Alves dos Santos, Nascido/Nascida 14/01/1987, natural de São Paulo - SP, que por este Juízo, tramita de uma ação de Cumprimento de sentença, movida por Banco Bradesco S/A. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 513, §2º, IV do CPC, foi determinada a sua INTIMAÇÃO por EDITAL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, pague a quantia de R\$ 175.856,34, devidamente atualizada, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e honorários advocatícios de 10% (artigo 523 e parágrafos, do Código de Processo Civil). Fica ciente, ainda, que nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, transcorrido o período acima indicado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Indaiatuba, aos 29 de agosto de 2024.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS.

PROCESSO Nº 0001442-96.2024.8.26.0248 O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível, do Foro de Indaiatuba, Estado de São Paulo, Dr(a). LUIZ FELIPE VALENTE DA SILVA REHFELDT, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o) TS AYOUB ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita CNPJ/MF sob o nº 12.498.565/0001-20, com endereço ignorado; TOUFIC SAID AYOUB, brasileiro, separado, comerciante atacadista, inscrito no CPF/MF de nº 218.125.338-29 que por este Juízo, tramita de uma ação de Cumprimento de sentença, movida por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Paraná São Paulo Sicredi União Pr/sp. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 513, §2º, IV do CPC, foi determinada a sua INTIMAÇÃO por EDITAL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, pague a quantia de R\$ 71.755,76 devidamente atualizada, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e honorários advocatícios de 10% (artigo 523 e parágrafos, do Código de Processo Civil). Fica ciente, ainda, que nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, transcorrido o período acima indicado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Indaiatuba, aos 03 de setembro de 2024.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS. PROCESSO Nº 1009476-77.2023.8.26.0248 O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, do Foro de Indaiatuba, Estado de São Paulo, Dr. LUIZ FELIPE VALENTE DA SILVA REHFELDT, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos executados JOSIMEIRE DE OLIVEIRA SANTANA, RG 15.470.989-10, CPF 04820572547 e VERINALDO DE OLIVEIRA SANTANA, RG 12.535.352-99, CPF 00891009566, com endereço à Fazenda Pau Branco, 550, Rural, CEP 48850-000, Itiuba - BA, que lhe foi proposta uma ação de Execução de Título Extrajudicial por parte de Profan Holding Ltda, alegando em síntese: Ação de cobrança referente a contrato de aluguel. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 03 (três) dias pague o débito ou de 15 (quinze) dias para oferta de embargos à execução, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital de 30 dias. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS. PROCESSO Nº 1009073-50.2019.8.26.0248 O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível, do Foro de Indaiatuba, Estado de São Paulo, Dr(a). Sérgio Fernandes, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o) ALEXSANDRO DE OLIVEIRA BRITO, Brasileiro, RG 46.810.750, CPF 365.602.938-58, com endereço à Rua dos Bem-te-vis, 592, Vila Mathiesen, CEP 13467-320, Americana - SP, que lhe foi proposta uma ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária por parte de Omni S/A - Credito, Financiamento e Investimento, alegando em síntese: o Réu não cumpriu com o acordado, referente à Cédula de Crédito Bancário nº 1.02568.0000021.19 emitida, dando ensejo a uma dívida de R\$ 13.605,96. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES Prazo de 15 dias. Art. 99, parágrafo único da Lei nº 11.101/05, EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, xpedido nos autos da ação de Falência de TRANSAMERICAN INDUSTRIAL LTDA. O DR. THIAGO MENDES LEITE DO CANTO, MM Juiz de Direito da 03ª Vara Cível da Comarca de ndaiatuba do Estado de São Paulo, na forma da Lei etc. FAZ SABER que, por sentença proferida em 13 de maio de 2020, foi decretada a falência da empresa TRANSAMERICAN INDUSTRIAL LTDA., processo nº 1003299-44.2016.8.26.0248, cuja íntegra é do seguinte teor: Vistos. TRANSAMERICAN INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 18.608.245/0001-61, propôs a presente ação de recuperação judicial, sustentando encontrar-se em crise econômica superável e requerendo o deferimento do processo de sua recuperação judicial. O pedido foi deferido (fls. 236/238) e houve apresentação de plano de recuperação judicial (fls. 418/546). Após discussões acerca do edital contendo a relação de credores e após várias habilitações de credores, a recuperanda requereu a abertura de sua falência, nos termos do art. 105 da Lei 11.101/05, informando que não tem capacidade para arcar com os seus compromissos, pois não possui condições mínimas de recuperar suas atividades, tendo em vista que se encontra em irreversível crise

econômico-financeira (fls. 2.624/2.625). Foi determinada a apresentação de documentos e indicação das folhas onde se encontram os documentos já juntados, o que foi

cumprido pela recuperanda às fls. 2.698/2.893. O administrador judicial manifestou concordância com o pedido (fls. 2.630/2.631). É o relatório. Decido. Ao que consta a requerente não tem condições de cumprir com suas obrigações, estando assim presentes os requisitos da Lei 11.101/05, porquanto estamos a tratar de sociedade empresária que está insolvente e não tem condições de retomar suas atividades em razão de sua incapacidade financeira, o que torna de rigor a decretação da sua falência. Em razão disso, decreto, hoje, às 11:31 horas, a falência de TRANSAMERICAN INDUSTRIAL LTDA, CPNJ n. 18.608.245/0001-61, com sede à Rua Quartzos, n.º 129, Galpão 02 e 107, Galpão 01, Loteamento Recreio Campestre Joia Indaiatuba/SP. 1. Para o exercício da função de administrador judicial (art. 99, IX) mantenho a nomeação de R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL - WINTHER REBELLO, CAMILOTTI, CASTELLANI, CAMPOS E CARVALHO DE AGUIAR VALLIM ASSESSORIA EMPRESARIAL ESPECIALIZADA LTDA., CNPJ 19.910.500/0001-99, situada na Rua Oriente, 55, 9º andar, sala 905, Chácara da Barra, CEP 13.0907-40, Campinas, fone: (19) 3291-0909, e mail: administrador@r4cempresarial.com.br, para os fins do art. 22, III. 1.1. O administrador judicial deverá proceder à arrecadação dos bens e documentos (art. 110),

bem como à avaliação deles, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), observando que eles ficarão sob sua guarda e responsabilidade (art. 108, parágrafo único), podendo

providenciar a lação, para fins do art.109, e devendo informar ao juízo se há viabilidade de continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI). 1.2. Quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, 'e', da Lei 11.101/05, deverá o administrador judicial protocolá-lo digitalmente, como incidente à falência, observando que eventuais manifestações referentes ao relatório deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente. 2. Fixo o termo legal (art. 99, II) em 90 (noventa) dias a contar do primeiro protesto. 3. Deverá o administrador informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos se encontra nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência. 3.1. Deverá o sócio da falida, Ronaldo de Almeida Valente, cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, comparecendo em cartório no prazo de 10 dias para assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais da falida, intimando-se, também, para tanto, o Administrador Judicial e o Ministério Público. 3.2. Ficam advertidos o sócio e administradores, ainda, que para salvaguardar os interesses

das partes envolvidas e verificado indícios de crime previsto na Lei 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII). 4. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, através de e-mail a ser por ele informado e criado especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado. Nesse sentido, deverá o administrador judicial informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um e-mail criado para esse fim, que deverá constar no edital do art. 99, parágrafo único, a ser expedido. 5. Quando da publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei 11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas digitalmente como incidente à

falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado. 6. Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 7. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória das atividades (art. 99, VI). 8. Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação on-line, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos artigos 99, VIII, e 102. 9. Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005. Cumpra a serventia o quanto determinado. Intime-se o Ministério Público, em especial no tocante aos indícios de suposto crime falimentar de fraude, conforme indicou a decisão de fls. 2.664/2.665. P.I.C. Indaiatuba, 13 de maio de 2020. Foram opostos Embargos de Declaração face a R. sentença pela Transamerican Industrial Ltda., sendo proferida a seguinte decisão: Vistos TRANSAMERICAN INDUSTRIAL LTDA. opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 3184/3186, apontando a existência de erro material no que toca à indicação do sócio da falida. Embora não seja o caso de conhecimento dos embargos em razão da ausência de erro material a ser sanado, entendo que é o caso de acolhimento do pedido do embargante, para rever a sentença de fls. 3184/3186 e reconhecer que houve erro de julgamento no que toca a indicação do sócio da falida, mormente porque o documento de fls.2117/2119 demonstra que o sr. Ronaldo de Almeida Valente não é mais o sócio da falida, tendo em vista que se retirou da sociedade em 01/09/2016, oportunidade em que os srs. Renato da Silva Souza e Aparecida Rodrigues de Oliveira Lisboa passaram a integrá-la, o que leva à conclusão de que o responsável pelo cumprimento do determinado no artigo 104 da LRF não é o sr. Ronaldo de Almeida Valente conforme constou da sentença de fls.3184/3186, mas sim os atuais sócios apontados no documento de fls.2117/2119. Ante o exposto, deixo de conhecer os presentes embargos, mas reconsidero a sentença supramencionada para constar do item 3.1 que impõe a obrigação do sócio pelo cumprimento no disposto no art. 104 da LRF a seguinte redação: "3.1. Deverão os sócios da falida, Renato da Silva Souza e Aparecida Rodrigues de Oliveira Lisboa, cumprirem o disposto no artigo 104 da LRF, comparecendo em cartório no prazo de 10 dias para assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais da falida, intimando-se, também, para tanto, o Administrador Judicial e o Ministério Público." No mais, permanece a sentença como anteriormente lançada. Saliento que credores e eventuais interessados que pretendem obter informações acerca do andamento processual ou queiram enviar documentos ao administrador judicial, poderão fazê-lo no e-mail administrador@r4cempresarial.com.br, indicado a fls.3200. Considerando a notícia de que o administrador judicial desempenhará seu trabalho com o auxílio de equipe multidisciplinar, defiro o pedido de habilitação dos profissionais indicados no item 3 de fls. 3195/3196, que permanecerão sob sua responsabilidade, assim como defiro a nomeação, na condição de auxiliares da justiça, a leiloeira, o avaliador e o perito contador identificados no item 4 da petição de fls.3196/3197. Tendo em vista que o administrador judicial nomeado é pessoa jurídica, determino a expedição de termo de compromisso nos termos do que trata o art. 33 da Lei 11.101/2005, o qual deverá ser assinado por seu sócio, conforme apontado no item "c" de fls.3201. Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido a fls.3221. Dê-se ciência às partes acerca da manifestação do Ministério Público de fls.3223/3226. Indefero o pedido de fls.3227/3228. Primeiro porque, nos termos do que prevê a Lei 11.101/2005, a intimação dos credores nos autos da ação de falência e recuperação judicial se dá por meio de edital, com intimação via nota de expediente somente nas habilitações de crédito e nas ações em que os credores forem efetivamente parte; e segundo porque não há previsão legal de cadastramento ou intimação de todos os credores por nota de expediente, o que, inclusive, acarretaria tumulto processual. Assim, se o credor pretende tomar conhecimento acerca do andamento processual, deverá fazê-lo mediante acompanhamento junto ao Diário Oficial, ou solicitar informações mediante envio de e-mail ao administrador judicial no endereço: administrador@r4cempresarial.com.br, apontado a fls.3200. Manifeste-se o administrador judicial sobre os pedidos de habilitação de crédito de fls.3239/3230,

3238/3240 e 3243/3244. Dê-se ciência ao administrador judicial acerca das alterações do contrato social da empresa Taminois do Brasil Produtos Químicos Ltda. noticiadas a fls.3260/3262. Por fim, publique-se a sentença de fls.3184/3186, cumprindo-se o ali determinado. P.I.C. Indaiatuba, 13 de outubro de 2020. Dr. Luiz Felipe Valente da Silva Rehfeldt. Faz saber que segue a **RELAÇÃO DE CREDITORES**: Classificação do Crédito - Trabalhista: Anderson Cardoso de Góes 7.801,67; José Carlos Pacheco Antônio 18.176,31; Júlio César da Silva 5.396,60; Luciano Alcalá Amaral 1.265,00; Maurício Frachetta Rossi 3.000,00; Total da Classe: 35.639,58; Classificação do Crédito - Privilégio Especial (Microempresa e Empresa de Pequeno Porte): Arganet Comunicação e Monitoramento Digital Ltda. - EPP 5.400,00; Baruel Van Ltda. - EPP 183.154,38; Bianco Capobianco EPP 1.179,20; Bomfim & Moura Ltda. - Me 8.242,00; Bruno Franco Hirakawa - Me 13.732,95; Central de Engenharia da Medicina Ocupacional Ltda. - Me 1.050,00; Centro Automotivo Claudinney Ltda. - EPP 2.030,00; Chaveiro Indaia Ltda. - Me 1.059,50; Corte Fácil Produtos Adesivos Ltda. - Me 4.246,00; Élio de Antônio S Cia Ltda. - Me 54.119,90; Empresa Meu&Seubar Lanchonete Ltda. - EPP 1.367,50; Felipe Augusto Dias - Me 62.186,16; Ftd Transportes Ltda. - Me 1.313,45; Gartner Transportes Ltda. - Me 110.000,00; Heverson Carlos Gomes de Araújo - EPP 5.500,00; Indaseg Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda.

- EPP 2.045,90; Inovaplast Comércio e Industrialização de Resinas Plásticas Ltda. - Me 38.934,08; Intrafo Transformadores Elétricos Eireli - EPP 27.487,00; Jb Print Impressos Ltda. - EPP 3.979,00; João Carlos Elias - Me 15.000,00; Jrm Carmuega - Me 6.000,00; Krb Soluções em Alimentação Ltda. - Me 9.628,00; Lona Mais Eireli - Me 34.615,37; Mecworks Ind. Mecânica Ltda. - Me 19.660,00; Nivaldo de Góes Junior - Me 1.984,70; Oca Transportes Salto Ltda. - Me 15.885,90; Organlex Contábil S/S Ltda. - EPP 106.023,00; Pedro & Pedro Representação Comercial Ltda. - Me 16.893,00; Ph Óleos Plastificantes em Geral Eireli - EPP 146.261,24; R.Q.A Transporte Ltda. - Me 77.831,68; Rei da Empilhadeira Ltda. - Me 2.378,00; Ronaldo Rosa dos Santos Entregas Rápidas - Me 3.110,00; Samadhi Transportes e Locação de Veículos Ltda. - Me 7.000,00; Samuel Federzoni Transporte - Me 12.250,00; Santo Capobianco Jr EPP 2.693,34; Semac Distribuidora de Acessórios Automotivos Eireli - Me 15.000,00; Serralheria Sampaio Ltda. - Me 3.000,00; Sicael Motores e Equip. Elétricos Ltda. - EPP 11.602,00; Techtextil Tec Tec Ltda. - Me 343.116,19; Transcarbonato Ltda. - Me 3.500,00; Ultraheat Comércio de Resistências Elétricas Ltda. - EPP 6.544,75; Vagner Raimundo Dias - EPP 47.336,69; Valentim da

Silva e Cia Ltda. - Me 5.280,00; Vtn Representações Comerciais S. S. Ltda. - Me 8.030,73; Total da Classe: 1.447.651,61;

Classificação do Crédito - Quirografário:

Abc Equip. Tec. Ambientais Ltda. 3.250,24; Algar Multimídia S. A. 8.571,95; Algar Telecom S. A. 4.908,48; AlSCO Toalheiro Brasil Ltda. 2.356,60; Alvorada Serv. de

Portaria Ind. Ltda. 10.555,07; Ambientis Aud. Radioproteção Sc 7.619,75; Auto Posto Pimenta Ltda. 2.618,86; Baerlocher do Brasil S. A. 230.261,25; Bag Líder Comércio

Recuperação de Big Bag e Transportes Ltda. 1.200,00; Banco Bradesco S. A. 81.514,47; Bandag do Brasil Ltda. 7.793,12; Bandeirante Química Ltda. 82.780,97; Baruque

Representações Ltda. 9.825,50; Bbc Indústria e Comércio Ltda. 1.389,20; Bento Express Cargas e Encomendas Ltda. 7.058,65; Bis Consultoria e Representações Ltda. 5.331,02; Boraquímica Ltda. 82.273,94; Braskem S. A. 6.509,67; Carlota Motores Ltda. 2.800,00; Central Representações Ltda. 59.164,27; Centro de Alimentos Ltda. 11.940,34; Cifa Têxtil Ltda. 18.522,45; Cj Agência de Viagens e Turismo Ltda. 33.757,13; Cleomar Química Ind. e Com. Ltda. 15.553,83; Coim Brasil Ltda. 3.195,45; Conteúdo Com. Serviços Ltda. 1.720,00; Coutinho Representações Comerciais Ltda. 5.284,20; Datiquim Produtos Químicos Ltda. 98.164,57; Desentupidora Líder e Transportes Ltda. 1.350,00; Drogal Farmacêutica Ltda. 4.246,46; Drograria Catarinense São Roque 5.938,28; E E Papelaria e Inf. em Geral 4.259,16; E L da Costa Representações 2.390,99; Elekeiroz S. A. 77.281,26; Farma Ponte Adm. de Conv. Ltda. 6.002,00; Ferreira e Morello Representações e Embalagens 1.033,56; Fisco Soft Editora Ltda. 1.500,00; Formiga Representações 2.400,43; Fundação Educacional Inaciana 1.431,00; Fundação Leonor de Barros Camargo 35.221,34; Giacomini & Cia Ltda. 1.154,00; Good Film Ind. e Comércio 2.569,10; GRP Capital Securitizadora S. A. 126.761,22; Ilário Serafim Advogados 1.280,00; Indústria Química Anastácio S. A. 172.296,00; Jadlog Logística e Tâxi Aéreo Ltda. 3.334,95; Jave Representações Ltda. 24.557,43; Jupar Indústria e Comércio Ltda. 9.879,10; Keter Importação e Exportação Ltda. 309.736,09; Kmp Peças Assist. Técnica Empil 6.414,87; Lamace Comércio Imp. Exp. Ltda. 1.680,00; Laza Indústria e Comércio Ltda. 1.220,00; Ledmar Indústria e Comércio Ltda. 10.166,67; Lider Transportes e Locação de Banheiros Químicos Ltda. 1.350,00; Localiza Rent A Car S. A. 48.075,07; Logen Soluções Administrativas 10.000,00; Lusitano Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda. 1.870,00; Madex Ind. de Plásticos Ltda. 243.831,58; Maf da Silva Comércio 8.616,12; Mauro Franco H Representação 4.637,51; Md Papéis Ltda. 32.832,07; Md Transportes e Logística Ltda. 41.420,00; Nitriflex Sp Ind. e Com. de Borr 104.793,67; Officer Dist. Prods Info S. A. 2.204,10; Packtubos Ind. Com. Imp. Exp. Ltda. 5.000,48; Pastori Ind. e Com. de Inj Plast 4.317,39; Petrom-Pet.Mogi Das Cruzes S. A.

5.480,00; Polychem Produtos Químicos Ltda. 9.147,60; Primeira Linha Factoring Fomento Mercantil Ltda. 38.403,89; Prollac Cor Indústria e Comércio Ltda. 16.747,15;

Proquimil Prod. Químicos Ltda. 4.716,50; Provale Indústria e Comércio 13.160,00; Radaelli Repres. Comercial Ltda. 10.951,93; Rag Comércio Importação e Exportação de

Maq. Ltda. 3.984,50; Repres. Leandro Nascimento Ltda. 2.288,87; Residrox Comércio e Representações Ltda. 214.046,00; Riplastic Ind. e Com. e Plasti 19.539,82; Rodopalas Transportes Rodoviários Ltda. 26.682,11; S J T Representação Coml. Ltda. 7.182,66; Saturno Ind. Tintas Ltda. 5.052,00; Scandiflex Brasil S. A. Ind. Química 94.803,50; Sersa S. A. 50.113,01; Shiva Serv de Asses Coml e Rep. 5.380,87; Silveira-Represent. Comerc. Ltda. 8.993,18; Sirley Rodrigues Travani Com. Ltda. 8.000,00; Strapet Embalagens Ltda. 2.096,64; Tegape Imp. Com. Tecido Tec. Ltda. 2.635,80; Terra Nova Tecnologia de Proc. 3.190,50; Terrasgás Comercial Ltda. 1.132,96; Top Flex Loc. de Equip. para Evento e Log. Ltda. 9.750,00; Topflex Comércio e Serviços Ltda. 48.750,00; Totvs S. A. 34.019,41; Transportadora Caiabiense Ltda. 20.066,66; Twiltex Inds Têxteis Ltda. 115.066,50; Unimax Com. Mat. Ltda. 10.334,80; Vinitop Com. e Rep. Ltda. 17.711,76; Voith Paper Maq. e Equip. Ltda. 28.000,00; Wortex Máquinas e Equipamentos 3.650,00; Total da Classe: 2.970.051,50; Total Geral de Credores 4.453.342,69; FAZ SABER finalmente que fica marcado o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores nos termos do artigo 7º, parágrafo 1º da Lei nº 11.101/05 ou apresentem suas habilitações de créditos ou divergências quanto aos valores já relacionados, devendo tais documentos serem encaminhados dentro do prazo fixado, diretamente ao administrador judicial através do e-mail: administrador@r4cempresarial.com.br E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, com o prazo de 15 dias, afixado e publicado na forma da Lei. Indaiatuba, 29 de março de 2021. Eu, _____, escrevente digitei. Eu _

Direito